



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 À SESSÃO  
 Distribua-se pelos Srs. Deputados  
 9, 9/05  
 O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
 SECRETARIA-GERAL  
 ADMITIDO, NUMERE-SE E  
 PUBLIQUE-SE  
 Baixa à Comissão: Assunto locais  
 Para parecer até, 9/10/05  
9/9/05  
 O Presidente,  
*[Signature]*

Exmo. Senhor  
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
 Presidente da Assembleia Legislativa  
 da Região Autónoma dos Açores  
 Rua Marcelino Lima

9901 – 858 HORTA

1510

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência  
Pº.39-8/215

Data  
2005.08.31

**ASSUNTO:** PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 26/2005 –  
 - REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA EDUCATIVO  
 REGIONAL

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

Per' O SECRETÁRIO-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 ARQUIVO  
 Entrada 2823 Proc. Nº 102  
 Data: 05/09/06 Nº 29, VIII

LUÍS FRANCISCO PAVÃO DE MEDEIROS BRADFORD

*[Signature]*

Anexo : o mencionado  
IP/IP

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 Título: Proposta de Decreto Legislativo Regional  
 Ass.: Regime jurídico da avaliação do  
Sistema Educativo Regional  
 Entrada nº 29/2005 de 05/09/06  
 Arquivo nº 102  
 O Responsável,  
*[Signature]*  
 LEGISLAÇÃO Telef. 296 301100 Fax 296 283648



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

## PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 26/05

### Regime Jurídico da Avaliação do Sistema Educativo Regional

A Lei n.º 31/2002, de 20 de Dezembro, veio aprovar o sistema de avaliação da educação e do ensino não superior, dando forma, no plano legal, às preocupações relativas à estruturação de padrões de qualidade na educação que permitam potenciar as despesas públicas com o sector e elevar os padrões de competências e qualificações escolares.

Por aquele diploma foi criado um sistema de avaliação da educação e do ensino não superior, estabelecendo os princípios a seguir na avaliação das escolas e do sistema educativo. Interessa desenvolver esses princípios, regulamentando nos Açores aquela Lei, tendo em conta a especificidade do sistema educativo regional e a necessidade de, sem por em causa os objectivos da política educativa regional, criar um regime de avaliação congruente com o nacional e que possa fornecer a informação de base necessária à integração da avaliação do sistema regional na correspondente avaliação nacional.

A avaliação do sistema educativo regional é considerada como um elemento fundamental para a garantia da sua qualidade e para o desenvolvimento das políticas que em cada momento se mostrem necessárias à promoção do sucesso educativo e da qualidade das aprendizagens, pelo que, interessa operacionalizar, nos Açores, uma cultura rigorosa de autoavaliação nas unidades orgânicas do sistema educativo



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

regional e, por outro lado, credibilizar o dispositivo de avaliação externa, quer no respeito e conhecimento das especificidades da educação na Região, quer na proximidade e celeridade exigível a tais processos.

Neste sentido, urge a criação de um mecanismo que possa, a nível regional, complementar a acção da comissão especializada permanente para avaliação do sistema educativo do Conselho Nacional de Educação e trabalhar no conhecimento da realidade normativa da Região em matéria educativa e da política regional para a educação.

Nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

### **CAPÍTULO I**

#### **Princípios gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

O presente diploma fixa o regime jurídico da avaliação do sistema educativo regional e de cada uma das unidades orgânicas que o compõem, adiante designado por sistema de avaliação.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito**

1. O sistema de avaliação abrange a educação pré-escolar, os ensinos básico e secundário, incluindo as suas modalidades especiais, o ensino profissional e profissionalizante e a educação extra-escolar.
2. O sistema de avaliação aplica-se aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário da rede pública e aos estabelecimentos das redes privada, cooperativa e solidária que funcionem em regime de paralelismo pedagógico e ainda àqueles estabelecimentos que, qualquer que seja a sua natureza ou regime de funcionamento, sejam beneficiários de comparticipação financeira por parte da administração regional autónoma.

### **Artigo 3.º**

#### **Objectivos do sistema de avaliação**

O sistema de avaliação, enquanto instrumento central de definição das políticas educativas, prossegue, de forma sistemática e permanente, os seguintes objectivos:

- a) Promover a melhoria da qualidade do sistema educativo e de cada uma das escolas que o integram, da sua organização e dos seus níveis de eficiência e eficácia, apoiar a formulação e o desenvolvimento das políticas de educação e formação e assegurar a disponibilidade de informação de gestão daquele sistema;
- b) Dotar a administração educativa, e a sociedade em geral, de um quadro de informações sobre o funcionamento das escolas, integrando e contextualizando a interpretação dos resultados da avaliação;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

- c) Assegurar o sucesso educativo, promovendo uma cultura de qualidade, exigência e responsabilidade nas escolas;
- d) Incentivar as acções e os processos de melhoria da qualidade, do funcionamento e dos resultados das escolas, através de intervenções públicas de reconhecimento e apoio a estas;
- e) Sensibilizar os vários membros da comunidade educativa para a participação activa no processo educativo;
- f) Garantir a credibilidade do desempenho dos estabelecimentos de educação e de ensino;
- g) Valorizar o papel dos vários membros da comunidade educativa, em especial dos professores, dos alunos, dos pais e encarregados de educação, das autarquias locais e dos funcionários não docentes das escolas;
- h) Promover uma cultura de melhoria continuada da organização, do funcionamento e dos resultados do sistema educativo e dos projectos educativos;
- i) Participar nas instituições e nos processos nacionais e internacionais de avaliação dos sistemas educativos, fornecendo informação e recolhendo experiências comparadas e termos internacionais de referência.

#### **Artigo 4.º**

#### **Concepção de avaliação**

A prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior desenvolve-se com base numa concepção contratual e contextual de avaliação que, a partir de uma análise de diagnóstico, visa:

(a) - Departamento Governamental  
(b) - Direcção Regional



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

- a) Criar termos de referência para maiores níveis de exigência;
- b) Identificar boas práticas organizativas, de procedimentos e pedagógicas relativas à escola e ao trabalho de educação, ensino e aprendizagens;
- c) Definir modelos de reconhecimento, valorização, incentivo e dinamização educativa;
- d) Participar em projectos e estudos desenvolvidos a nível nacional e internacional, com o objectivo de aferir os graus de desempenho do sistema educativo regional em termos comparados.

## CAPÍTULO II

### Avaliação

#### Artigo 5.º

#### Componentes da avaliação

A avaliação estrutura-se com base na autoavaliação regulada, a realizar por cada unidade orgânica do sistema educativo regional, e na avaliação externa.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

### **Artigo 6.º**

#### **Autoavaliação regulada**

A autoavaliação regulada tem carácter obrigatório, desenvolve-se em permanência, conta com o apoio da administração educativa e assenta nos termos de análise seguintes:

- a) Grau de concretização do projecto educativo e modo como se prepara e concretiza a educação, o ensino e as aprendizagens das crianças e alunos, tendo em conta as suas características específicas;
- b) Nível de execução de actividades proporcionadoras de climas e ambientes educativos capazes de gerarem as condições afectivas e emocionais de vivência escolar propícia à interacção, à integração social, às aprendizagens e ao desenvolvimento integral da personalidade das crianças e jovens;
- c) Desempenho dos órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas, abrangendo o funcionamento das estruturas escolares de gestão e de orientação educativa, o funcionamento administrativo, a gestão de recursos e a visão inerente à acção educativa, enquanto projecto e plano de actuação;
- d) Sucesso escolar, avaliado através da capacidade de promoção da frequência escolar e dos resultados do desenvolvimento das aprendizagens escolares dos alunos, em particular dos resultados identificados através dos regimes de avaliação das aprendizagens em vigor;
- e) Desempenho administrativo reflectido nos relatórios de contas e nos pareceres que sobre eles, ou sobre qualquer aspecto da administração da unidade orgânica, sejam elaborados pela Secção Regional do Tribunal de Contas ou outras entidades inspectivas regionais;

(a) - Departamento Governamental  
(b) - Direcção Regional



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

- f) Resultados globais da avaliação do desempenho do pessoal docente e não docente ao serviço da unidade orgânica;
- g) Prática de uma cultura de colaboração entre os membros da comunidade educativa.

### **Artigo 7.º**

#### **Certificação da autoavaliação**

1. O processo de autoavaliação deve conformar-se a padrões de qualidade devidamente certificados.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Conselho Coordenador do Sistema Educativo aprova, sob proposta do seu presidente, um guião da autoavaliação a ser seguido por todas as unidades orgânicas do sistema educativo.
3. A autoavaliação traduz-se num relatório anual, visando o ano escolar anterior, elaborado sob a responsabilidade do órgão executivo, e aprovado pela assembleia de escola, ouvido o conselho pedagógico.
4. O relatório de autoavaliação é remetido até 30 de Novembro de cada ano ao Conselho Coordenador do Sistema Educativo, à direcção regional competente em matéria de educação e aos serviços inspectivos da educação.
5. Os serviços inspectivos da educação elaboram um relatório síntese a submeter ao Conselho Coordenador do Sistema Educativo até 31 de Janeiro de cada ano.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

### **Artigo 8.º**

#### **Guião da autoavaliação**

O guião a que se refere o n.º 2 do artigo anterior inclui, entre outros a decidir pelo Conselho Coordenador do Sistema Educativo, pelo menos os seguintes indicadores:

- a) Análise crítica do projecto educativo de escola e do regulamento interno e seu grau de concretização;
- b) Descrição crítica e avaliação das experiências inovadoras desenvolvidas na escola e dos resultados obtidos;
- c) Descrição e avaliação dos projectos desenvolvidos na escola, nomeadamente funcionamento dos clubes escolares e do desporto escolar e viagens e visitas de estudo;
- d) Avaliação da participação da escola em processos de geminação e intercâmbio e em projectos internacionais, nomeadamente os comunitários;
- e) Análise dos relatórios e pareceres emitidos sobre as contas e outros aspectos de gestão escolar pela Secção Regional do Tribunal de Contas, pela administração educativa e pelos serviços inspectivos;
- f) Relatórios da actividade dos órgãos de administração e gestão escolar, das estruturas de gestão intermédia e dos serviços especializados de apoio educativo;
- g) Análise da adequação da distribuição de recursos pelos objectivos do projecto educativo;
- h) Caracterização do corpo discente, incluindo número de alunos por ano de escolaridade, opção e turma, número de alunos retidos em cada ano de



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

escolaridade, número de alunos com necessidades educativas especiais e razões que as determinam, níveis e notas atingidos pelos alunos em cada disciplina e número total de horas previstas e leccionadas na disciplina e número de alunos com matrícula antecipada e adiada;

- i) Resultados obtidos em provas e exames nacionais e em provas de avaliação sumativa externa;
- j) Caracterização do corpo docente, indicando número de docentes por grupo, suas características habilitacionais e tipo de vínculo, número de faltas e razões que as determinaram;
- k) Caracterização do corpo não docente, versando as categorias, suas habilitações académicas e tipo de vínculo, número de faltas e razões que as determinaram;
- l) Execução financeira, com explicitação da distribuição dos custos por objectivo e do custo por aluno;
- m) Apoio social, com indicação do número de alunos apoiados e respectivos escalões e análise do grau de penetração e qualidade do serviço prestado, nomeadamente no que respeita ao transporte escolar e à alimentação;
- n) Resultados de pelo menos um inquérito de opinião feita à comunidade educativa visando determinar o clima institucional e o grau de satisfação dos intervenientes face às metodologias pedagógicas e resultados obtidos e relacionamento entre a escola e a comunidade.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

### **Artigo 9.º**

#### **Avaliação externa**

1. A avaliação externa, a realizar no plano regional, em termos gerais ou visando sectores especializados, assenta, para além dos termos de análise referidos no artigo anterior, em aferições da conformidade normativa das actuações pedagógicas e didácticas e de administração e gestão, bem como de eficiência e eficácia das mesmas.
2. A avaliação externa pode igualmente assentar em termos de análise da qualificação educativa da população, desenvolvendo-se neste caso, se necessário, fora do âmbito do sistema educativo.
3. A avaliação externa estrutura-se com base nos seguintes elementos:
  - a) Sistema de avaliação das aprendizagens em vigor, tendente a aferir o sucesso escolar e o grau de cumprimento dos objectivos educativos definidos como essenciais pela administração educativa;
  - b) Sistema de certificação do processo de autoavaliação;
  - c) Acções desenvolvidas, no âmbito das suas competências, pelos serviços inspectivos da educação;
  - d) Processos de avaliação, geral ou especializada, a cargo do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação;
  - e) Estudos especializados, a cargo de pessoas ou instituições, públicas ou privadas, de reconhecido mérito.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

4. Para além dos processos de âmbito regional, as unidades orgânicas do sistema educativo regional participam nos processos de avaliação externa que forem determinados a nível nacional e internacional.

### **Artigo 10.º**

#### **Parâmetros de avaliação**

1. O processo de avaliação deve ter em consideração parâmetros de conhecimento científico, de carácter pedagógico, organizativo, funcional, de gestão, financeiro e socio-económico, requeridos pelos termos de análise enunciados nos artigos 6.º a 9.º do presente diploma.
2. Os parâmetros referidos no número anterior concretizam-se, entre outros, nos seguintes indicadores relativos à organização e funcionamento das escolas e dos respectivos agrupamentos:
  - a) Cumprimento da escolaridade obrigatória;
  - b) Resultados escolares, em termos, designadamente, de taxa de sucesso, qualidade do mesmo e fluxos escolares;
  - c) Inserção no mercado de trabalho;
  - d) Organização e desenvolvimento curricular;
  - e) Participação da comunidade educativa;
  - f) Organização e métodos e técnicas de ensino e de aprendizagem, incluindo avaliação dos alunos e utilização de apoios educativos;
  - g) Adopção e utilização de manuais escolares;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

- h) Níveis de formação e experiência pedagógica e científica dos docentes;
- i) Existência, estado e utilização das instalações e equipamentos;
- j) Eficiência de organização e de gestão;
- k) Articulação com o sistema de formação profissional e profissionalizante;
- l) Colaboração das autarquias;
- m) Parcerias com entidades empresariais;
- n) Dimensão do estabelecimento de ensino e clima e ambiente educativos.

#### **Artigo 11.º**

##### **Interpretação dos resultados da avaliação**

O processo de avaliação deve assentar numa interpretação integrada e contextualizada dos resultados obtidos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Organização do sistema de avaliação**

#### **Artigo 12.º**

##### **Estrutura orgânica do sistema de avaliação**

1. A estrutura orgânica do sistema de avaliação é responsável pelas funções de planeamento, coordenação, definição de processos, execução, desenvolvimento,

(a) - Departamento Governamental  
(b) - Direcção Regional



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

apreciação, interpretação e divulgação de resultados, no âmbito do sistema de avaliação previsto no presente diploma.

2. Integram a estrutura orgânica do sistema de avaliação o Conselho Coordenador do Sistema Educativo, através de comissão especializada permanente a criar para o efeito, bem como os serviços da administração regional autónoma que, nos termos da respectiva lei orgânica, têm competência na área da avaliação do sistema educativo.

### **Artigo 13.º**

#### **Conselho Coordenador do Sistema Educativo**

1. O Conselho Coordenador do Sistema Educativo, directamente e através da sua comissão especializada referida no artigo anterior exerce, no âmbito do sistema de avaliação, as competências de emissão de pareceres e recomendações previstas na Lei n.º 31/2002, de 20 de Dezembro, competindo-lhe, em especial, apreciar:
  - a) As normas relativas ao processo de autoavaliação regulada;
  - b) O plano anual das acções inerentes à avaliação externa;
  - c) Os resultados dos processos de autoavaliação regulada e de avaliação externa.
2. O Conselho Coordenador do Sistema Educativo, no âmbito da apreciação dos resultados dos processos de avaliação, deve interpretar as informações respectivas e propor as medidas de melhoria do sistema educativo que os mesmos revelem como necessárias.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

3. Para o exercício das competências referidas nos números anteriores, o Conselho Coordenador do Sistema Educativo pode solicitar ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, ou directamente às unidades orgânicas do sistema educativo, toda a informação que repute necessária, bem como recomendar-lhe a utilização de processos de avaliação específicos.

### **Artigo 14.º**

#### **Serviços da administração regional autónoma**

1. O departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação é responsável pelo planeamento, coordenação, definição de processos, execução e desenvolvimento da avaliação do sistema educativo regional, identificando a informação a obter, definindo e concretizando os processos e sistemas de recolha da mesma, trabalhando e interpretando a informação considerada adequada, bem como documentando os termos de cada processo de avaliação e os resultados respectivos.
2. O departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação deve elaborar um relatório anual, contendo uma análise, quantitativa e qualitativa, de carácter consolidado, do sistema educativo, bem como um relatório trienal, contendo um diagnóstico do sistema educativo e uma análise prospectiva do mesmo, em ambos os casos organizados em termos coerentes com a concepção de avaliação prevista no artigo 4.º .
3. Para além dos relatórios referidos no número anterior, podem ser elaborados outros documentos de avaliação, geral ou especializada.

(a) - Departamento Governamental  
(b) - Direcção Regional



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

4. O departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação elabora e disponibiliza, para os efeitos da Lei n.º 31/2002, de 20 de Dezembro, toda a informação que seja requerida pelo Conselho Nacional de Educação ou pelas entidades a quem caiba a nível nacional proceder à avaliação das escolas.

## CAPÍTULO IV

### Efeitos da avaliação

#### Artigo 15.º

#### Efeitos gerais dos resultados da avaliação

Os resultados da avaliação, uma vez interpretados de forma integrada e contextualizada, devem permitir a formulação de propostas concretas e, em especial, quanto a:

- a) Organização do sistema educativo;
- b) Estrutura curricular;
- c) Formação inicial, contínua e especializada dos docentes;
- d) Autonomia, administração e gestão das escolas;
- e) Incentivos e apoios diversificados às escolas;
- f) Rede escolar;
- g) Articulação entre o sistema de ensino e o sistema de formação;
- h) Regime de avaliação dos alunos.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

### **Artigo 16.º**

#### **Efeitos específicos dos resultados da avaliação**

Os resultados da avaliação, nos termos referidos no artigo anterior, devem permitir às escolas aperfeiçoar a sua organização e funcionamento, quanto aos termos de análise referidos no artigo 6.º e, em especial, quanto:

- a) Ao projecto educativo da escola;
- b) Ao plano de desenvolvimento a médio e longo prazos;
- c) Ao programa de actividades;
- d) À interacção com a comunidade educativa;
- e) Aos programas de formação;
- f) À organização das actividades lectivas;
- g) À gestão dos recursos.

### **Artigo 17.º**

#### **Divulgação dos resultados da avaliação**

1. Os resultados da autoavaliação regulada das unidades orgânicas e do sistema educativo, constantes de relatórios de análise integrada, contextualizada e comparada, devem ser divulgados com o objectivo de disponibilizar aos cidadãos em geral e às comunidades educativas em particular uma visão extensiva, actualizada e comparada do sistema educativo regional.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os relatórios de avaliação, os pareceres e todos os elementos relevantes para o processo de avaliação do

(a) - Departamento Governamental  
(b) - Direcção Regional



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

sistema educativo regional, nomeadamente a versão integral dos relatórios de autoavaliação regulada, são disponibilizados por via electrónica através da página afecta ao departamento da administração regional competente em matéria de educação.

### **Artigo 18.º**

#### **Produção de indicadores**

Sem prejuízo do estabelecido no âmbito do sistema nacional ou regional de estatísticas da educação, a direcção regional competente em matéria de educação obtém e publica informação anual sobre, entre outros, os seguintes descritores:

- a) Características da infra-estrutura escolar, nomeadamente:
- i. Número de salas normais e específicas;
  - ii. Distribuição por edifícios;
  - iii. Lotação e estado de conservação;
- b) Caracterização do corpo docente, nomeadamente:
- i. Número de alunos por ano de escolaridade, opção e turma;
  - ii. Número de alunos retidos em cada ano de escolaridade;
  - iii. Número de alunos com necessidades educativas especiais e razões que as determinam;
  - iv. Distribuição dos níveis e notas atingidos pelos alunos em cada disciplina ou área disciplinar;
  - v. Número total de horas previstas e leccionadas;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

- vi. Número de alunos com matrícula antecipada e adiada;
- c) Apoio social, nomeadamente:
- i. Número de alunos apoiados e respectivos escalões;
  - ii. Despesa com transporte escolar;
  - iii. Despesa com alimentação e apoios directos.
- d) Caracterização do corpo docente, nomeadamente:
- i. Número de docentes por grupo disciplinar, suas características habilitacionais e tipo de vínculo;
  - ii. Número de faltas e razões que as determinaram;
- e) Caracterização do corpo não docente, nomeadamente:
- i. Número, por carreiras e categorias, suas habilitações académicas e tipo de vínculo;
  - ii. Número de faltas e razões que as determinaram;
- f) Caracterização da formação contínua do pessoal docente e não docente, nomeadamente:
- i. Número e tipo de acções;
  - ii. Número de formandos;
  - iii. Horas de formação ministrada;
  - iv. Custo da formação.
- g) Execução financeira, nomeadamente:
- i. Distribuição dos custos por objectivo;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

ii. Custo por aluno;

### **Artigo 19.º**

#### **Entidade responsável pela disponibilização de indicadores**

1. Compete à direcção regional competente em matéria de educação criar os suportes gráficos e electrónicos necessários ao disposto no artigo anterior, bem como proceder aos apuramentos e ao envio dos resultados às escolas e às demais entidades interessadas.
2. Às escolas compete proceder à recolha dos elementos necessários, mantendo permanentemente actualizada a informação destinada a tal fim.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições finais e transitórias**

### **Artigo 20.º**

#### **Início do processo de avaliação**

O Conselho Coordenador do Sistema Educativo estabelece, na sua primeira reunião posterior à entrada em vigor do presente diploma, a calendarização e as normas orientadoras para o início do processo de avaliação sistemática do sistema educativo regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

**Artigo 21.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 23 de Agosto de 2005

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR